



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Lei Municipal nº3171/2023

Dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Centenário do Sul, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Centenário do Sul, por meio da proposição de ações que tenham como objetivo a garantia da saúde básica menstrual.

Art. 2º Para fins desta Lei, define-se como pobreza menstrual a situação de vulnerabilidade social e econômica de mulheres, por falta de saneamento básico e/ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam o ciclo menstrual, visando a prevenção e riscos de doenças.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

- I - promover ações e mecanismos que busquem garantir meios seguros e eficazes na administração da higiene menstrual de pessoas com útero ativo;
- II - reduzir as faltas em dias letivos nos casos de estudantes em período menstrual, e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;
- III - tornar os produtos que contribuem para a higiene menstrual acessíveis para as mulheres, em especial, para estudantes e população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social; e
- IV - desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação sobre a higiene menstrual e o combate à pobreza menstrual, destacando a importância de materiais e condições seguras para lidar com a menstruação, além do combate aos tabus que ainda envolvem o processo biológico menstrual.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá distribuir e disponibilizar gratuitamente absorventes higiênicos para estudantes e para população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social nas Escolas Municipais, CRAS, Unidades Básicas de Saúde, Instituições de Acolhimento infanto juvenil e de Internação Coletiva Femininas no âmbito do Município de Centenário do Sul.

§ 1º O absorvente deve ser considerado como item básico de higiene, bem como disponibilizado mediante simples requerimento.

§ 2º Será estimulada a oferta de produtos de higiene menstrual sustentáveis.

§ 3º A aquisição dos absorventes higiênicos pode se dar por compra, doação ou outras formas, como parcerias e/ou convênios entre órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada.

Art. 5º A execução das medidas estabelecidas por esta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira própria, a ser determinada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Para fins de atendimento da presente Lei, poderá o Poder Executivo, firmar convênios com o Estado e a União, bem como com instituições privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul, 10 de Abril de 2023.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO

No Livro Nº 2154 Em 19/04/2023
da Página Nº 108

PUBLICADO

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
LEI MUNICIPAL Nº3171/2023

Lei Municipal nº3171/2023

Dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Centenário do Sul, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o combate à pobreza menstrual no âmbito do Município de Centenário do Sul, por meio da proposição de ações que tenham como objetivo a garantia da saúde básica menstrual.

Art. 2º Para fins desta Lei, define-se como pobreza menstrual a situação de vulnerabilidade social e econômica de mulheres, por falta de saneamento básico e/ou de recursos materiais e financeiros para aquisição de itens de higiene pessoal que impactam o ciclo menstrual, visando a prevenção e riscos de doenças.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - promover ações e mecanismos que busquem garantir meios seguros e eficazes na administração da higiene menstrual de pessoas com útero ativo;

II - reduzir as faltas em dias letivos nos casos de estudantes em período menstrual, e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar;

III - tornar os produtos que contribuem para a higiene menstrual acessíveis para as mulheres, em especial, para estudantes e população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social; e

IV - desenvolver campanhas e fazer ampla divulgação sobre a higiene menstrual e o combate à pobreza menstrual, destacando a importância de materiais e condições seguras para lidar com a menstruação, além do combate aos tabus que ainda envolvem o processo biológico menstrual.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá distribuir e disponibilizar gratuitamente absorventes higiênicos para estudantes e para população em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social nas Escolas Municipais, CRAS, Unidades Básicas de Saúde, Instituições de Acolhimento Infância e de Internação Coletiva Femininas no âmbito do Município de Centenário do Sul.

§ 1º O absorvente deve ser considerado como item básico de higiene, bem como disponibilizado mediante simples requerimento.

§ 2º Será estimulada a oferta de produtos de higiene menstrual sustentáveis.

§ 3º A aquisição dos absorventes higiênicos pode se dar por compra, doação ou outras formas, como parcerias e/ou convênios entre órgãos públicos, sociedade civil, organizações não governamentais e iniciativa privada.

Art. 5º A execução das medidas estabelecidas por esta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira própria, a ser determinada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Para fins de atendimento da presente Lei, poderá o Poder Executivo, firmar convênios com o Estado e a União, bem como com instituições privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lilian Faustina da Silva
Código Identificador:B24A692E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 19/04/2023. Edição 2754
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>